

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.917 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALTAIR CESQUIM DINIZ
ADV.(A/S) : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I – A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há preterição quando a Administração realiza nomeações em observação a decisão judicial.

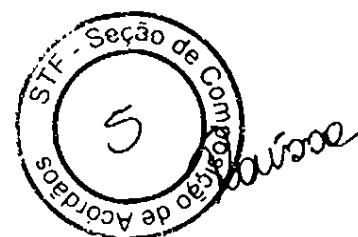
II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR



17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.917 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALTAIR CESQUIM DINIZ
ADV.(A/S) : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, insistindo, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

Insiste, ainda, na ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição. Ressalta que

“foi alijado da segunda etapa do concurso pelo fato de o Sr. Diretor Geral do DPRF ter convocado candidatos na condição sub judice, mediante inserção dos aprovados sub judice na mesma lista classificatória dos demais, em detrimento de candidatos regularmente aprovados na primeira etapa tão certame” (fl. 448).

Alega, também, que a convocação para a segunda etapa do concurso, mediante uma só ordem de classificação, tanto de candidatos regularmente aprovados na primeira fase, como daqueles que lograram êxito por meio de decisão judicial, ofendeu o art. 5º, *caput*, da Lei Maior.

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.917 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ademais, insiste o agravante, na verdade, na reforma de entendimento do Tribunal. Ressalte-se que, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há preterição quando a Administração realiza nomeações em observância à decisão judicial. Nesse sentido, cito as ementas abaixo, entre outras:

“ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 620.992- AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia).

“Agravado regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Concurso Público. Nomeações com base em decisão judicial. Preterição. Inocorrência. 4. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 5. Agravado regimental a que se nega provimento” (RE 437.403-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

RE 594.917 AgR / ES

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 478.908/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 595.075/ES, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.917**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ALTAIR CESQUIM DINIZ

ADV.(A/S) : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recuso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora